



É pra fazer. É pra cuidar.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 15/08/2019.
1º Secretário

Prefeitura Municipal do Pilar

Ofício nº 42/2019

Pilar, 24 de junho de 2019.

Exmo. Sr.

Joceli Bruno Berta

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pilar – AL

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da Lei nº 719/2019, de 10 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a criação, regulamentação, e Código Disciplinar do serviço de transporte público complementar urbano (lotação), no Município de Pilar e adota outras providências”.

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que VETA TOTALMENTE o referido projeto por ser o mesmo inconstitucional, tendo em vista a existência de vício de iniciativa decorrente da redação dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24 e 34 da referida Lei encaminhada, nos termos do que dispõe o artigo 35, IV, da Lei Orgânica do Município de Pilar, bem como por afrontar diretamente o art. 29, III e VI, da Constituição Estadual, e 61 da Constituição Federal.

Conforme se pode verificar da lei encaminhada para sanção ou veto, verifica-se que a mesma, ao criar o Código Disciplinar do serviço de transporte público complementar urbano (lotação), estabelece uma série de atribuições, além de estruturação de atividades afetas à SMTT, bem como ao próprio Prefeito Municipal, de modo a violar a Lei Orgânica Municipal e, via de consequência, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas
Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633

RECEBIEM
25/06/2019
Protocolo
Câmara Municipal de Pilar
Ercily Costa



É pra fazer. É pra cuidar.

Prefeitura Municipal do Pilar

De fato, a Lei Orgânica de Pilar estabelece, em seu art. 35, o seguinte:

Art. 35 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional pública;

V – organização administrativa;

VI – matéria tributária. (destacamos)

Como dito, ao violar a lei orgânica, o projeto de lei que estrutura e estabelece atribuições aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional pública descamba, ainda, em violação da Constituição Estadual de Alagoas, bem como da Constituição Federal:

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica;

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (Constituição do Estado de Alagoas)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



É pra fazer. É pra cuidar.

Prefeitura Municipal do Pilar

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...] (destacamos)

Desse modo, tem-se, claramente vício de iniciativa no Projeto de Lei em tela, uma vez que cria uma série de atribuições – e mesmo, de estruturação, uma vez que estabelece procedimento administrativo, fiscalização, emissão de permissão ou concessão, dentre outros, para a SMTT e o próprio gestor municipal – para a administração direta, autárquica e fundacional pública do Município de Pilar, temática esta que é, nos termos da legislação apontada, de competência privativa do Prefeito Municipal.

Não é demais salientar que tal situação, inclusive, implica em violação ao art. 10º da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 10. O Município, ente político-administrativo autônomo, reger-se-á pela Lei Orgânica que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República e por esta Constituição.

Saliente-se, por fim, não ser cabível veto parcial, uma vez que toda a temática da lei é apresentada mediante a criação de atribuições e estruturação de atividades para a administração direta, autárquica e fundacional pública. De fato, mais da metade dos artigos



É pra fazer. É pra cuidar.

Prefeitura Municipal do Pilar

da lei em referência criam alguma atribuição ou criam alguma estrutura para a Administração Pública Municipal, e o restante está vinculado à temática dos vetados, não havendo como ser aproveitados.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Executivo, com fulcro no art. 43, §1º da Lei Orgânica Municipal, VETA TOTALMENTE a Lei 719/2019, de 10 de junho de 2019, pela inviabilidade do projeto, pois padece de vício formal de iniciativa, violando as Constituições Estadual e Federal, violando ainda o art. 35, IV da Lei Orgânica do Município de Pilar.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito Municipal